



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.009/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.898/2024
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros acessíveis e adequados para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros acessíveis e adequados para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os banheiros acessíveis e adequados para utilização por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deverão atender aos padrões estabelecidos nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, garantindo espaços adequados para a circulação, segurança, conforto e autonomia das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º A quantidade mínima de banheiros adaptados será determinada com base na legislação especificada de acessibilidade, levando em consideração o número total de sanitários disponíveis no edifício e a capacidade de público.

Art. 4º Na execução de novas construções, reformas ou ampliações em edifícios não residenciais de uso coletivo, deverá ser prevista a instalação de banheiros adaptados desde o projeto arquitetônico.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará em sanções, como multas e interdições temporárias do estabelecimento, podendo haver a suspensão de alvarás de funcionamento em casos de reincidência, nos termos da legislação específica.

Art. 6º As edificações destinadas ao uso coletivo já existentes e os banheiros de uso público a que se refere o art. 2º deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º A fiscalização e apuração de denúncias por descumprimento desta Lei serão feitas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 13 de novembro de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several large, sweeping loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned over the printed name and title.